

COMANDO - SIPPS
Nº 465.190.528



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE BENEFÍCIOS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

OFÍCIO n. 00003/2018/CGMBEN/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

Brasília, 02 de maio de 2018.

Ao Senhor(a)
Claudio Xavier Seefelder Filho
Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º Andar - CEP 70048-900
Brasília - DF

NUP: 00695.001195/2017-91

INTERESSADOS: PGFN - ADJUNTORIA DE CONSULTORIA E ESTRATÉGIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Cumprimentando-o cordialmente, em relação à consulta formalizada através do Ofício n. 2354/2017/PGFN/PGACET, de 04.10.2017, encaminhamos as informações prestadas pela Coordenação-Geral de Matéria de Benefício, documento em anexo.

Pelo que se infere da referida manifestação, para o cálculo do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal inicial, são considerados os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sobre os quais incidiram a contribuição previdenciária e compõem, portanto, os salários-de-contribuição, exceto o décimo terceiro salário, conforme art. 201, §11, da Constituição Federal, art. 29, §3º, da lei n. 8.213/91 e art. 32, §4º, do Decreto 3.048/99.

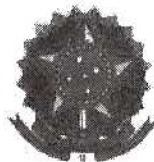
Reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCIA ELIZA DE SOUZA
COORDENADORA-GERAL DE MATÉRIA DE BENEFÍCIO

Atenção: a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00695001195201791 e da chave de acesso 80d8c5bf

Documento assinado eletronicamente por MARCIA ELIZA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 129808511 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA ELIZA DE SOUZA. Data e Hora: 02-05-2018 18:46. Número de Série: 8262649279398582309. Emissor: AC CAIXA PF v2.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01.500.102 – DRIDIR/CGRD/DIRBEN/INSS, em 06/03/2018

Ref.: Despacho n. 00014/2017/ DIVCONS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 05 de outubro de 2017 (SIPPS: 452148584).

Int.: Divisão de Consultoria – PFE/INSS

Ass.: Ofício nº 2354/2017/PGFN/PGACET, de 04/10/2017, Cálculo do salário de benefício. Art. 29, §3º da Lei nº 8.213/91

1. Trata-se do Despacho n. 00014/2017/DIVCONS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 05 de outubro de 2017, emitido pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, enviando questionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que solicita auxílio no sentido de confirmar se efetivamente são considerados, no cálculo do salário de benefício, todos os ganhos habituais do segurado empregado que sofram incidência de contribuição previdenciária, excetuada apenas a gratificação natalina e as verbas que não integram o salário de contribuição.
2. Primeiramente, antes de confirmarmos o solicitado, cabe diferenciar o que vem a ser salário de benefício do salário de contribuição. Este é a base de cálculo da contribuição dos segurados, valor a partir do qual aplica-se uma alíquota definida em lei e se obtém a contribuição mensal do segurado, conforme previsto nos arts. 2º, VI e 33 da Lei nº 8.213/91, 3º, § único, “b”, 20, 21 e 28 da Lei nº 8.212/91 e 4º, VI, 35, 198 e 214 do Decreto nº 3.048/99.
3. Já o salário de benefício é o valor utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, e que consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário ou não, de acordo com o estabelecido nos arts. 28, 29 da Lei nº 8.213/91, e 31, 32 do Decreto nº 2.048/99.
4. Apesar da diferença, percebe-se que o salário de contribuição faz parte do cálculo do salário de benefício, e nestes cálculos serão considerados os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário, conforme art. 201, § 11, da Constituição Federal, art. 29, § 3º da Lei nº 8.213/91 e art. 32, § 4º, do Decreto nº 3.048/99.
5. E se o salário de contribuição e os ganhos habituais que sofrem incidência de contribuição previdenciária fazem parte do salário de benefício, conseqüentemente as verbas que não integram o salário de contribuição e não incidem contribuição não entram no cálculo do salário de benefício. Assim, as importâncias declaradas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e no § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 não serão consideradas no cálculo do salário de benefício.
6. Diante do exposto, retornem-se os autos à Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios (01.200.3).

DÉBORA MALTA REGES

Analista do Seguro Social em Direito

ARNALDO PRISCO SILVA DE DEUS

Chefe da Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos

MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA

Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL, ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE BENEFÍCIOS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO n. 00109/2018/CGMBEN/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00695.001195/2017-91

INTERESSADOS: PGFN - ADJUNTORIA DE CONSULTORIA E ESTRATÉGIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Ciente da manifestação exarada pela Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos anexado às fls. 20.

Pelo que se infere da referida manifestação, em resposta ao Ofício n. 2354/2017/PGFN/PAGACET, de 04.10.2017, para o cálculo do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal inicial, são considerados os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sobre os quais incidiram a contribuição previdenciária e compõem, portanto, os salários-de-contribuição, exceto o décimo terceiro salário, conforme art. 201, §11, da Constituição Federal, art. 29, §3º, da lei n. 8.213/91 e art. 32, §4º, do Decreto 3.048/99.

Encaminho ao Protocolo para elaboração do Ofício em resposta à Procuradoria-Geral Federal, devendo anexar as informações que constam nas fls. 20

Brasília, 02 de maio de 2018.

MARCIA ELIZA DE SOUZA
COORDENADORA-GERAL DE MATÉRIA DE BENEFÍCIO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00695001195201791 e da chave de acesso 80d8c5bf

Documento assinado eletronicamente por MARCIA ELIZA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 129803295 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA ELIZA DE SOUZA. Data e Hora: 02-05-2018 17:57. Número de Série: 8262649279398582309. Emissor: AC CAIXA PF v2.
